

SÍNTESE TRABALHISTA



Ano X – Nº 123 – Setembro de 1999

Repositório Autorizado de Jurisprudência

- Supremo Tribunal Federal - Nº 21/91
- Superior Tribunal de Justiça - Nº 19/91
- Tribunal Superior do Trabalho - Nº 01/94
- Tribunal Regional Federal 1ª Região - Nº 06/92
- Tribunal Regional Federal 5ª Região - Nº 09/98

Diretores

Luiz Antonio Coutinho Paixão
Francisco Leocádio Araújo Pinto

P
Síntese Trab
n. 123 ex. 2
1999

Editor-Chefe

Walter Diab

Conselho Editorial

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – Cláudio Feitosa Penna Fernandez
Cristiano Paixão Araújo Pinto – Floriceno Paixão – Pedro Luiz Fagundes Ruas –
Rogério Kuhn Rodrigues – Walter Diab

Colaboradores

Adhemar Ferreira Maciel – Almir Goulart da Silveira – Amauri Mascaro Nascimento – André Jobim de Azevedo
Anníbal Fernandes – Antonio Álvares da Silva – Antonio Carlos Maineri – Cássio Mesquita Barros Jr.
Cláudio Armando Couce de Menezes – Cláudio Mascarenhas Brandão – Daisson Portanova – Diana Costa
Edilton Meireles – Eduardo Luiz Safe Carneiro – Francisco Osani de Lavor – Gualdo Amaury Formica
Hilário Bocchi Jr. – Humberto Theodoro Júnior – Iara Alves Cordeiro Pacheco – Ione Salim Gonçalves
José Carlos Arouca – José Luiz de Vasconcellos – Luiz A. de Vargas – Magda Biavaschi – Marcelo Pimentel
Marco Aurélio de F. Mello – Maria Cristina I. Peduzzi – Mário Chaves – Maurício Godinho Delgado
Mauro Roberto Gomes de Mattos – Messias Pereira Donato – Milton M. Camargo – Osiris Rocha
Palhares Moreira Reis – Raimar Machado – Raimundo Simão de Melo – Raul Portanova – Renato O. Gonçalves
Ricardo Carvalho Fraga – Rogério Viola Coelho – Ronaldo Curado Fleury – Rubens Soares Vellinho
Ruy J. Caldas Pereira – Sálvio de Figueiredo Teixeira – Sandra Lia Simón – Sérgio Pardal Freudenthal
Tarso Fernando Genro – Ulisses Riedel de Resende – Vera Regina Loureiro Winter
Wilson Antonio Rodrigues Bilhalva – Wagner Balera – Wagner Giglio

PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO (A)

Luiz Vicente Cernicchiaro

Ministro do STJ e Professor da
Universidade de Brasília

A Constituição, como disse o saudoso FREDERICO MARQUES, é “tête de chapitre”. Com efeito, nenhum raciocínio jurídico pode ser desenvolvido sem considerar os princípios da Carta Política. Contraditório significa ensejar ao réu, ou funcionário oportunidade de manifestar-se a respeito das provas coligidas, constantes dos respectivos autos.

E mais. Participar do debate dos elementos probatórios considerados pelo julgador.

Ponto ainda importante. A defesa não tem obrigação de antecipar e prevenir-se de qualquer imputação, ou de rebater provas que possam ser levadas em conta no momento da decisão.

Em julgamento na 6ª Turma do STJ (RMS 4.144/SP), debateu-se quanto a importância das provas recolhidas em sindicância, ou processo administrativo (preferível a procedimento; também no âmbito da administração, forma-se vínculo jurídico; de um lado o Estado, de outro o agente, ou servidor público).

Em Direito, sem exceção, o fato é lícito, ou ilícito. Não há neutralidade. Está conforme, ou em contraste com a norma jurídica. Aqui, mencionem-se dois aspectos: a) natureza da prova; b) coleta (procedimento) da prova. No primeiro aspecto, deverá ser admitida pelo ordenamento: testemunhal, pericial, documental – registrando-se eventuais restrições de que se faz exemplo o interesse de um dos sujeitos no resultado do processo. A produção de prova, por seu turno, realiza-se no plano fático; precisa também obedecer a exigência legal.

Os aspectos a) e b) são imposteráveis; significativos, no Estado de Direito Democrático. Irrelevante réu ou funcionário, abrir mão dessa garantia. É de ordem pública. O processo visa ao interesse público, relegando o interesse particular. O processo é inalienável.

“A distinção entre a área administrativa e o setor judiciário não rompe materialmente o fato. Instâncias diferentes, sem dúvida. Também verdadeira a unidade fática. As conclusões, todavia, não podem contradizer-se. Se isso ocorrer, prevalecerá a decisão judicial”

A sindicância administrativa, como o inquérito policial, são meramente informativos. Realçam fatos, circunstâncias que interessam, ou possam interessar ao processo administrativo, ou ao processo penal. Dois instantes, institutos inconfundíveis, pelo conteúdo, pela teleologia.

A condenação (ou a procedência da imputação administrativa) resulta do processo penal, (ou administrativo). Melhor: do devido processo penal, ou administrativo.

Dessa forma, todas as provas recolhidas no inquérito, ou na sindicância precisam ser reproduzidas em juízo, ou no processo administrativo. Caso contrário, não produzem efeito. Nunca a forma foi tão importante; aliás, na espécie, não é mera forma. Com exatidão, compõe o processo, e não o procedimento. A prova recolhida no inquérito, ou na sindicância, deve ser repetida, ainda que inexista solicitação nesse sentido. Reproduzir significa passar pelo contraditório.

Uma coisa é existir a prova. Outra, examiná-la, ajustá-la, na produção, à exigência constitucional. Significa trazê-la para o debate. Em outros termos, reproduzi-la. Não basta a exibição. Irrelevante o silêncio do réu. O interesse público se sobrepõe.

O órgão da imputação arca com o ônus da prova; o acusado (ou funcionário), por seu turno, pela defesa técnica e defesa pessoal têm o direito de rebatê-la. A imputação, de outro lado, é de extensão determinada. Em consequência, sem sentido impor que a pessoa indicada fique a imaginar as características que possam ser relevantes e antecipar a defesa.

O contraditório também se aplica no âmbito administrativo (Constituição, art. 5º, LV). A conclusão é lógica. Prova é evidência de fato. A ilicitude, porque *una*, é a mesma no aspecto administrativo e em juízo. Torna-se, sem dúvida, pressuposto para qualquer sanção. A preservação do direito reclama oportunidade de defesa.

A distinção entre a área administrativa e o setor judiciário não rompe materialmente o fato. Instâncias diferentes, sem dúvida. Também verdadeira a unidade fática. As conclusões, todavia, não podem contradizer-se. Se isso ocorrer, prevalecerá a decisão judicial.